

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988*

*T*HE PROTECTION PRINCIPLE AND THE 1988 CONSTITUTION

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães**

RESUMO

A Constituição de 1988 manteve o Princípio da Proteção inerente ao Direito do Trabalho. O neoconstitucionalismo firmou-se com o escopo não apenas de garantir os direitos fundamentais do cidadão, mas também de estabelecer a forma pela qual esses direitos deveriam ser concretizados. Os princípios protetivos do Direito do Trabalho devem estar em consonância com o Texto Constitucional, cuja interpretação deve ser fundada na efetividade do direito fundamental ao trabalho digno. A efetiva tutela dos direitos e garantias constitucionais se revela na atuação afirmativa do Estado-juiz que deve fundamentar suas decisões com base nos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Princípio da Proteção. Justiça do Trabalho. Proteção constitucional e trabalho digno. Neoconstitucionalismo. Efetividade dos direitos sociais trabalhistas.

* Artigo enviado em 7/6/2018 e aceito em 3/8/2018.

**Desembargadora do TRT da 3ª Região - MG.

INTRODUÇÃO

O Ministro Luís Roberto Barroso, em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, afirmou que o Direito Constitucional e a teoria da Constituição passaram por uma revolução profunda e silenciosa nas últimas décadas e que disso resultou um conjunto amplo de transformações que afetaram o modo como se pensa e se pratica o Direito no mundo contemporâneo.

Quando foi promulgada a Constituição de 1988, surgiu a possibilidade de um diálogo entre a CLT e a Carta Cidadã, pois “[...] toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela e passada pelo seu crivo.”¹

O neoconstitucionalismo contribuiu para a consolidação do Direito do Trabalho, conduzindo o Estado-juiz a uma nova forma de fundamentar suas decisões nas demandas trabalhistas, isto é, a proferir o *decisum* formulado sob as diretrizes preconizadas pelos princípios da supremacia da Constituição, da presunção da constitucionalidade das normas e atos do Poder Público, da interpretação conforme a Constituição, da unidade, da razoabilidade e da efetividade.

Essa nova forma de fundamentar as decisões nas demandas trabalhistas ultrapassa a simples aplicação da norma jurídica. A obtenção de respostas adequadas à Constituição requer da atividade jurídica um desempenho compatível com a normatividade constitucional e com a tradição jurídica consolidada no Estado Democrático de Direito. E somente por meio dessa tarefa é que se pode vislumbrar a efetividade dos direitos fundamentais, em especial, no âmbito do Direito do Trabalho.

I O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O principal marco legislativo trabalhista brasileiro a regular o conflito capital *versus* trabalho foi a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1943.

¹ CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição*. 1991. p. 45.

Na CLT, a arquitetura normativa do Direito do Trabalho foi projetada em respeito ao Princípio da Proteção, sendo essa matriz principiológica responsável, em grande medida, por assegurar o particularismo e a autonomia do próprio Direito do Trabalho.

Como bem nos esclarece Mauricio Godinho Delgado, o Princípio da Proteção determina que o Direito do Trabalho estructure,

[...] em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia - o obreiro - visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.²

Como a CLT foi gestada em período autoritário da vida político-institucional brasileira, em um cenário corporativista desenhado pela Constituição Federal de 1937, não há evidência de projeção, na época, do Princípio da Proteção sobre as relações coletivas de trabalho e seus institutos jurídicos próprios.

A Constituição de 1988, em seu cenário inclusivo de democracia e abrangente de direitos fundamentais, representa, assim, as novas lentes corretoras da CLT que servem como filtro para uma leitura atualizada de seus dispositivos.³

É exatamente essa perspectiva constitucionalizada do Direito do Trabalho que assegura concretude ao sentido abstrato de dignidade no trabalho. Quer dizer: a dignidade no plano justralhista somente é aferida se, no cenário das relações de trabalho, forem concretizados direitos fundamentais em um processo dinâmico de inclusão do sujeito trabalhador.⁴

² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 196.

³ DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, p. 268-294, 2013.

⁴ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2003.

II PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E TRABALHO DIGNO

Na vigência da Constituição de 1988 e das convenções internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil, no tocante aos direitos humanos e, em extensão, aos direitos trabalhistas, e em face da leitura contextualizada da legislação pátria infraconstitucional, é possível concluir-se pela existência de um Estado Democrático no Brasil, com o império da norma jurídica e de uma sociedade civilizada, que preza pela cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos, entre os quais o sujeito-trabalhador.⁵

Segundo Mauricio Godinho Delgado:

[...] o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos direitos humanos porquanto tem a eficácia de regular a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, em regra geral, por sua própria força ou habilidades isoladas, não alcançariam.⁶

Portanto, tem-se que a rede protetiva do Direito Constitucional do Trabalho garante a integridade do trabalho em condições dignas, apta que é a fomentar o pleno desenvolvimento humano e social, e assegura, por meio de seus direitos fundamentais sociais expressos na Constituição Federal, a consecução da cidadania, o respeito à dignidade do sujeito-trabalhador e a promoção da justiça social, estabelecendo-se, assim, um caminho civilizatório, por meio de uma plataforma constitucional mínima de proteção ao trabalho humano.

⁵ LEDUR, José Felipe. A constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho. In: *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 77, n. 3, jul./set. 2011, Brasília.

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. In: *Revista Legislação do Trabalho*, Ano 70, n. 6. São Paulo: LTr, 2006.

III O NOVO CONSTITUCIONALISMO OU NEOCONSTITUCIONALISMO

O neoconstitucionalismo é um movimento que preconizou a ampliação do papel normativo dos princípios no ordenamento constitucional, em desfavor da imposição de regras, ao propor o fortalecimento do papel do Poder Judiciário mediante a aplicação do método da ponderação em lugar da subsunção ou fundamento normativo. Daniel Sarmento destaca que:

O método de ponderação é efetivado à luz das circunstâncias concretas em cada caso [...]. A compreensão a cada bem jurídico deve ser inversamente proporcional ao peso específico atribuído ao princípio que o tutela, e inversamente proporcional ao peso específico conferido ao princípio oposto. Assim, a ponderação deve observar o Princípio da Proporcionalidade em sua tríplice dimensão: necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.⁷

Em meio a críticas e lutas pelo aperfeiçoamento do constitucionalismo, o neoconstitucionalismo firmou-se com o escopo não apenas de garantir os direitos fundamentais do cidadão, mas também de estabelecer a forma pela qual esses direitos deveriam ser concretizados.

A Constituição de 1988 formou-se exatamente sob a influência do neoconstitucionalismo. Conforme observa Mauricio Godinho Delgado⁸, o texto constitucional brasileiro enuncia, além de outros conceitos “estruturantes”, o do Estado Democrático de Direito, fundamentado em “[...] três elementos cardeais: a pessoa humana, a sociedade política e a sociedade civil.” E, a partir desse conceito, afirma-se a relevância da dimensão social da ordem jurídica como importante instrumento de viabilização da efetividade da democracia.

⁷ SARMENTO, Daniel. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 93.

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 (Coleção tratado jurisprudencial de direito do trabalho, vol. 1, p. 34-35).

Conforme Luís Roberto Barroso⁹, o neoconstitucionalismo provocou um impacto sobre a hermenêutica jurídica de maneira geral e, especialmente, sobre a interpretação constitucional. Além disso, há a complexidade da vida contemporânea, tanto no espaço público quanto no espaço privado; o pluralismo de visões, valores e interesses que marcam a sociedade atual; as demandas por justiça e pela preservação e promoção dos direitos fundamentais; as insuficiências e deficiências do processo político majoritário - que é feito de eleições e debate público; enfim. Um conjunto vasto e heterogêneo de fatores influenciaram, decisivamente, o modo como o Direito Constitucional é pensado e praticado na atualidade.

O neoconstitucionalismo, inspirado no conjunto de transformações que interferiram no próprio constitucionalismo, consolidou-se a partir de três marcos, os quais Luís Roberto Barroso¹⁰ considera fundamentais: o histórico, do qual emerge o sentimento constitucional revelado no processo de redemocratização brasileira e na elaboração da Constituição de 1988; o filosófico, que concebe a certeza e a objetividade do Direito, conectado à moral e à política, porque retomados os valores na interpretação jurídica, uma vez reconhecida a normatividade dos princípios; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica e o crescimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana; por fim, o teórico, que reconhece a força normativa das disposições constitucionais, a expansão da jurisdição constitucional e a nova interpretação constitucional.

IV O NEOCONSTITUCIONALISMO E O DIREITO DO TRABALHO

A ampliação do papel normativo dos princípios do ordenamento constitucional e do caráter social atuante do Direito

⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 265.

¹⁰ *Idem*, p. 7-9.

requer especial habilidade dos operadores jurídicos ao proferirem suas decisões.

Conforme observa Mauricio Godinho Delgado¹¹, esse dever requer dos operadores jurídicos o constante exercício de três atividades “específicas e combinadas”: a interpretação jurídica, a integração jurídica e a aplicação jurídica.

A interpretação jurídica é definida como processo intelectual pelo qual se pretende compreender e determinar o sentido e a extensão da norma jurídica. No processo interpretativo jurtrabalhista, Mauricio Godinho Delgado¹² identifica uma especificidade: o enfoque valorativo, inspirado pela prevalência dos valores e princípios essenciais do Direito do Trabalho, que traduzem a preponderância dos valores sociais sobre os valores particulares, e os valores coletivos sobre os valores individuais.

A essa valoração soma-se, especialmente, o princípio da norma mais favorável, segundo o qual o operador do Direito do Trabalho deverá optar pela regra mais favorável ao trabalhador. Isso pode ocorrer em três situações: no momento da elaboração da regra (ação legislativa), no confronto com as regras concorrentes (hierarquização de normas trabalhistas) e no processo de interpretação (no qual se revela o sentido da regra trabalhista).¹³

No que diz respeito à integração jurídica, o processo lógico de suprimento das lacunas percebidas nas fontes principais do sistema jurídico, diante de um caso concreto, ocorre mediante o recurso de outras fontes normativas especificamente aplicáveis. Tal atividade tem como escopo atender ao princípio da plenitude da ordem jurídica. É possível verificar a previsão desse processo de integração jurídica no art. 4º do CCb, no art. 126 do CPC e no art. 8º da CLT.¹⁴

¹¹ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 212.

¹² DELGADO, Mauricio Godinho. *Op. cit.*, p. 213.

¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013. p.64.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho, *op. cit.*, p. 230.

Na fase da aplicação jurídica, que se refere à realização da incidência da norma abstrata sobre o caso concreto, deve o operador do Direito ultrapassar o “mero silogismo formal”, a fim de buscar, pela via da sensibilidade e do equilíbrio, a escolha de premissas a fim de construir seu raciocínio. Para isso deverá observar o princípio jurídico geral que rege o conflito das normas jurídicas no tempo e no espaço. No primeiro caso, o efeito da norma aplicável será imediato, com ressalva do que estabelece o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto ao espaço, o contrato de trabalho realizado dentro das fronteiras brasileiras será submetido à ordem pública, em atenção ao princípio da soberania. É claro que recebem proteção também os contratos havidos entre o empregador brasileiro e técnico estrangeiro, assim como aqueles em que os brasileiros são destinados a atividades no exterior.¹⁵

No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, inúmeros acórdãos ratificam a atuação do Judiciário trabalhista comprometido com as finalidades constitucionais e com a atribuição de alcançar maior eficácia possível aos direitos fundamentais. A seguir, um acórdão da 4ª Turma, de nossa autoria, ilustra essa perspectiva.

PROCESSO n. 0011152-46.2017.5.03.0097 (RO)

RECORRENTE: HILDSON GONÇALVES DA SILVA

RECORRIDO: EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI - ME, CONSÓRCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.

RELATORA: MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI* - PROPOSITURA DE AÇÃO NA VARA DO TRABALHO DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. 1 - Dispõe o *caput* do art. 651 da CLT que a competência

¹⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 230.

ratione loci das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese de o empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (CLT, art. 651, § 3º) e, em se tratando de agente ou viajante comercial, no foro da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (CLT, art. 651, § 1º). 2 - No entanto, em sendo o escopo da lei o de facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário, a jurisprudência, com fulcro nos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, tem ampliado as hipóteses de incidência do parágrafo primeiro, de modo que o empregado não viajante tenha a faculdade de propor reclamação trabalhista no local de seu atual domicílio. 3 - Entendimento em sentido contrário importaria na impossibilidade de acesso do reclamante ao Judiciário e no perecimento do direito, em face de sua hipossuficiência, com ausência de condições econômico-financeiras para custear despesas de transporte e hospedagem, inclusive de seus advogados. 4 - Recurso Ordinário a que se dá provimento para, reformando a decisão que acolheu a exceção de incompetência *ex ratione loci* arguida pelo segundo réu, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano para processar e julgar a lide.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, decido.

Ao relatório da sentença de ID d82bfc5, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano acolheu a arguição de incompetência apresentada pelo segundo réu, nos autos da ação trabalhista proposta por HILDSON GONÇALVES DA SILVA em face de EBENEZER INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI - ME, CONSÓRCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. Em decorrência, determinou a remessa destes autos para o MM. Juízo da Justiça do Trabalho de Goiana, PE.

Recurso Ordinário interposto pelo autor, ID aceba8a, no qual busca a reforma do julgado nos pontos que serão abaixo detalhados.

Contrarrazões oferecidas sob os IDs 64e13a7 e 6de7898.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

Tudo visto e examinado.

2. VOTO

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porque preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

2.2. MÉRITO

2.2.1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DE LUGAR

O reclamante não se conforma com a determinação de envio destes autos a uma das Varas do Trabalho de Goiana em Pernambuco e, *d.m.v.* do posicionamento primeiro, com razão.

Explico.

A narrativa inicial foi no sentido de que a terceira ré, FIAT, até então, “concessionária JEEP”, contratou o segundo réu, CONSÓRCIO CONSTRUCAP, para a construção de uma nova fábrica localizada em Goiana/Pernambuco. Ocorre que o segundo réu terceirizou parte dos serviços contratando a primeira ré, EBENEZER.

Como se pode aferir pelos documentos acostados com a peça inicial, o recorrente foi admitido pela primeira ré para o exercício da função de encanador, sendo sua contratação efetivada na cidade de São Vicente, SP (contrato de ID 9879b93, p. 6).

A terceira ré, de certo modo, ratifica a versão inicial, ainda que não carreando a este feito o contrato assinado com o segundo reclamado, ao apresentar sua tese no sentido de que “[...] a ora contestante, na qualidade de dona de obra, firmou um contrato de empreitada com a CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A (2ª Reclamada), para fins de execução de uma pequena construção nas dependências da fábrica da FIAT em Goiana/PE [...]” (segundo parágrafo da p. 3 da defesa de ID 74383d8, 18/10/2017, p. 5, grifos no original).

O segundo réu, registro, consórcio de empresas cujas sedes não estão localizadas no local da prestação de serviços do autor, limitou-se a arguir a exceção de incompetência em razão de lugar, ID 33b939b. Contudo, juntou o instrumento particular de subempreitada por ele firmado com a primeira ré, ID fb61093 e e9fd5cb (p. 3/4), no qual demonstra seu endereço em São Paulo, SP, bem como que o objeto transacionado envolveu os serviços a serem executados na nova fábrica da FIAT no Estado de Pernambuco. Nessa oportunidade, os contratantes elegeram, então, o foro de São Paulo, SP, para dirimirem eventuais controvérsias entre eles (cl. 1.1 da p. 3 do ID fb61093, p. 4).

O reclamante, por sua vez, tem seu domicílio na cidade de Coronel Fabriciano, MG, e a primeira ré encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pois bem.

De fato, dispõe o *caput* do art. 651 da CLT que a competência *ex ratione loci* das Varas do Trabalho é fixada pela localidade em que o empregado

prestar serviços, possibilitando a propositura da ação no foro da celebração do contrato de trabalho ou no da prestação dos respectivos serviços na hipótese de o empregador promover a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (CLT, art. 651, § 3º), caso destes autos, e, em se tratando de agente ou viajante comercial, no foro da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, a da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (CLT, art. 651, § 1º).

No entanto, não se deve perder de vista que o escopo da lei é o de facilitar ao empregado o acesso ao Judiciário e, assim, em face dos princípios que informam o Direito do Trabalho, em especial o da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade, a jurisprudência tem ampliado as hipóteses de incidência do parágrafo primeiro, de modo que o empregado não viajante tem a faculdade de propor reclamação trabalhista no local de seu atual domicílio.

Entendimento em sentido contrário importa na impossibilidade de acesso do reclamante ao Judiciário e no perecimento do direito, em face de sua hipossuficiência declarada, com ausência de condições financeiras, que o impossibilita de se deslocar até a cidade de Goiana, PE, e de custear despesas de transporte e hospedagem inclusive de seus advogados.

No mesmo sentido já me posicionei como relatora no julgamento unânime proferido por esta E. Turma no processo 01816-2010-075-03-00-7-RO, publicado em 16/1/2012. Cito também outros precedentes deste órgão colegiado como o julgamento dos processos 01200-2012-089-03-00-0 RO, publicado no dia 3/6/2013, 00286-2011-058-03-00-5, publicado em 5/11/2012 e 00241-2009-141-03-00-2-RO, publicado em 1º/10/2010.

E ainda a jurisprudência do C. TST, *verbis*:

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada possível violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. LOCAL MAIS ACESSÍVEL AO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 651 DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que o Tribunal Regional de origem manteve a sentença que, acolhendo a preliminar de incompetência

territorial da 2ª Vara do Trabalho de Sinop/MT, determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Itaituba/PA, local da contratação e da prestação de serviços. Ocorre que o art. 651 da CLT deve receber interpretação conforme a Constituição Federal, de modo a garantir à parte hipossuficiente da relação de emprego a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito, nos termos de seu art. 5º, XXXV. Assim, impor o ônus de ajuizar a reclamação trabalhista em local diverso de seu domicílio inviabilizaria, ao reclamante, a garantia constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR-1334-35.2016.5.23.0037. Data de Julgamento: 25/10/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017.)

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ART. 651 DA CLT. ACESSO À JUSTIÇA. O entendimento desta Corte é que o reclamante tem a faculdade para a eleição do foro para ajuizamento da reclamação trabalhista, em observância ao princípio do amplo acesso à Justiça. Assim, o Tribunal Regional, ao acolher a exceção de incompetência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante para o julgamento da demanda, não observou os fins sociais da norma e o disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (Processo: RR-355-07.2012.5.20.0002. Data de Julgamento: 26/4/2017, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/4/2017.)

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. LOCAL DIVERSO DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL. 1. O Tribunal Regional confirmou a sentença em que acolhida a exceção de incompetência em razão do lugar, arguida pela reclamada, para determinar a remessa dos autos para Caxias do Sul/RS, local da contratação e prestação de serviços da reclamante. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de se ampliar a aplicação do disposto no art. 651, § 3º, da CLT, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no local do domicílio da reclamante, nas hipóteses, como a dos autos, em que a reclamada é empresa de grande porte, com âmbito de atuação em localidades distintas do país. Precedentes da SDI-I/TST. Violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR-145-90.2013.5.12.0018. Data de Julgamento: 18/5/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016.)

“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. No caso, o reclamante, residente e domiciliado em município localizado no Estado do Piauí, foi contratado pela reclamada em Morro Agudo, município do Estado de São Paulo, no período de safra, para prestar-lhe serviços como trabalhador rural, e, após sua demissão, voltou a residir naquela localidade. O autor, pretendendo o pagamento de verbas salariais e rescisórias supostamente inadimplidas pela reclamada, ajuizou esta reclamação trabalhista na Vara do Trabalho de Oeiras-PI, que possui jurisdição no local de domicílio e residência dele. A oferta de emprego é escassa e o desemprego é realidade social em nosso país, o que obriga vários trabalhadores a se mudarem de residência para outras regiões diversas da sua, ainda que provisoriamente, deixando para trás seus familiares, em condições precárias, com o intuito de procurar trabalho para suprimento de necessidades vitais de subsistência sua e de sua família. Assim, seria absurdo, ainda, exigir-se do autor a sua permanência no local onde prestou serviços ou a sua locomoção do Estado do Piauí até lá apenas para pleitear, em juízo, direitos trabalhistas supostamente sonegados pela ex-empregadora, já que teria inúmeras despesas como estadia, deslocamento, alimentação, entre outras. No processo do trabalho, ao contrário do processo civil, as regras de competência relativa tiveram como destinatário principal o empregado, na sua presumida qualidade de hipossuficiente econômico. O legislador visou a garantir o pleno acesso do obreiro ao Judiciário Trabalhista, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, assegurando-lhe o princípio da proteção ínsito ao Direito do Trabalho. Dessa forma, é possível aplicar à hipótese, por analogia, a exceção prevista no § 1º do artigo 651 da CLT, que atribui competência à Vara do Trabalho do domicílio do reclamante, quando inviabilizado o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços. Esta interpretação, além de melhor corresponder à letra e ao espírito do artigo 651, *caput* e parágrafos, da CLT, mostra-se mais consentânea com o princípio constitucional do acesso à justiça e com a constatação prática de que, em muitos casos, a exigência legal de que o trabalhador ajuizasse a sua reclamação no lugar em que prestou serviços, mesmo quando voltou a residir no lugar de seu domicílio, acabaria por onerar, excessivamente, o exercício do direito de ação pela parte hipossuficiente. Por outro lado, em se tratando de arguição de competência relativa, era necessário que a reclamada demonstrasse manifesto prejuízo a justificar o deslocamento da competência para a Vara do Trabalho do local da prestação de serviços, o que não ficou comprovado nos autos. Conclui-se, portanto, que o Regional, ao rejeitar a exceção de incompetência para processar e julgar

esta demanda trabalhista, atendeu aos fins sociais a que a norma se dirige e garantiu o livre acesso do reclamante ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, permanecendo incólume o artigo 651 da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...]” (RR-520-10.2011.5.22.0107, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 6/9/2013.)

Pelo exposto, dou provimento para, reformando a decisão, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos para lá com o prosseguimento do feito, como se entender de direito.

3. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a decisão primeira, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos para lá com o prosseguimento do feito, como se entender de direito.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 9 de maio de 2018, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para, reformando a decisão primeira, declarar a competência da 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, para processar e julgar a presente lide e determinar o retorno dos autos para lá com o prosseguimento do feito, como se entender de direito, vencida a eminente Desembargadora Denise Alves Horta que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 9 de maio de 2018.

MARIA LÚCIA CARDOSO DE MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Esse acórdão constitui exemplar de inúmeras decisões proferidas na Justiça do Trabalho, que têm oferecido ao jurisdicionado resultados que se coadunam com a proposta neoconstitucionalista, uma vez que trazem, na sua essência, um fundamento constitucional voltado para a ampliação do alcance e da segurança jurídica nas demandas justralhistas.

Na compreensão de Luís Roberto Barroso¹⁶, o neoconstitucionalismo, instituído por uma cultura filosófica pós-positivista, marcado por fatores como a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e uma nova hermenêutica, promoveu uma transformação no direito contemporâneo, “[...] que já não se assenta apenas em um modelo de regras e de subsunção, nem na tentativa de ocultar o papel criativo dos juízes e tribunais.”

A renovação da cultura jurídica brasileira, como avalia Mauricio Godinho Delgado¹⁷, foi influenciada pela Constituição de 1988, que permitiu despontar, no campo normativo básico do país, a visão coletiva dos problemas, em anteposição à visão predominantemente individualista, oriunda do Direito Civil. E essa influência cultural se fez possível a partir do “[...] franco diálogo entre a área justrabalhista e o universo do Direito Comum, em especial entre as dinâmicas processuais (judiciais, portanto) dos dois segmentos.”

V A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS

Parte dos mais elementares direitos trabalhistas de natureza constitucional ou infraconstitucional, na compreensão de José Roberto Freire Pimenta¹⁸, não são espontaneamente assegurados a seus beneficiários pelos empregadores, aspecto minimizado nas conciliações extrajudiciais e judiciais; mas é certo que o verdadeiro patamar mínimo dos direitos sociais praticados na sociedade brasileira não será aquele idealmente estabelecido na Constituição e nas normas infraconstitucionais trabalhistas (legais e coletivas), mas sim aqueles que decorrerem do resultado da atuação (ou da não atuação efetiva) do Poder Judiciário trabalhista.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 266-267.

¹⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 118-119.

¹⁸ PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In: *Direito do Trabalho: evolução, crise, perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004. p. 341.

Portanto, o desafio configura-se na capacidade de se assegurar o cumprimento dos direitos e garantias consignados na Constituição de 1988, nos princípios, em seus capítulos que tratam dos direitos sociais fundamentais e da ordem econômica e social, em harmonia com os direitos trabalhistas firmados no ordenamento infraconstitucional. A efetiva tutela dos direitos e garantias constitucionais se revela na atuação afirmativa do Estado-juiz de promover a proteção da dignidade da pessoa humana, em particular do trabalhador, diante de atos de particulares que afrontem a licitude, a razoabilidade, o respeito e o bom-senso nas relações de trabalho, principalmente nas relações de emprego.

E, se isso não se realizar, restará o direito somente no campo das ideias, formulado pelo legislador, o que implicaria ofensa aos direitos fundamentais dos trabalhadores e ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

VI A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E O DIREITO SOCIAL

Maximiliano ensina que o hermenauta do Direito Constitucional possui a missão de apresentar “maior habilidade, competência e cuidado do que no Direito Privado” para a defesa de todo o ordenamento jurídico vigente. Através do texto constitucional, a partir do elemento político, é necessário levar-se em conta, para melhor interpretação e aplicação, elementos filosóficos, teológicos, históricos e fatos sociais.¹⁹

Segundo o Ministro Luiz Fachin, em discurso de abertura do Seminário sobre Hermenêutica Constitucional e Direito Social promovido pela ENAMAT, a hermenêutica constitucional parte de três premissas. A primeira é a compreensão de que o bioma humano e interpretativo pressupõe o pluralismo jurídico, “[...] a percepção segundo a qual não temos lugares de certezas infinitas.” Em tal contexto, as ideias não podem ser, a seu ver, “um interpretável insolúvel”, mas “uma ponte para a construção de soluções”.

¹⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 248-249.

O Ministro do STF lembrou que os magistrados têm o dever de fundamentação para construir essa ponte, “[...] que não é única nem exclusiva e que pode ser revista ali na frente.” Nesse sentido, a ideia de pluralidade pressupõe a compreensão da diversidade, de respeito ao outro. “O juízo da certeza cede lugar ao juízo da dúvida, que dialoga com a dúvida e, a partir dela, constrói uma argumentação inclusiva, não excludente.”

A segunda premissa seria a liberdade de expressão de pensamento, que pressupõe a realização do diálogo e o reconhecimento do outro. “Assim não se aniquila ninguém no diálogo”, ressaltou.

A terceira é que, para se viver numa sociedade democrática, com todas as suas “disputabilidades de sentidos”, é preciso a compressão da diversidade e do respeito ao outro. “Nessa alta voltagem em que vivemos, quase que eliminamos a necessidade de temperança e de diálogo”, observou.

Segundo o Ministro Luiz Fachin, todas essas análises se constroem a partir de dúvidas, de diálogos e de dissensos que fundamentam aquilo que reputa, do ponto de vista tópico e sistemático, ser o “idioma da Constituição”. Trata-se, segundo sua definição, de uma linguagem feita da matéria viva, “[...] e os juízes das relações de trabalho são juízes da matéria mais viva que há na sociedade.”

CONCLUSÃO

Há 30 anos que a Constituição de 1988 está dialogando com o Poder Judiciário Trabalhista, uma vez que foi elaborada sob uma nova perspectiva na qual se traçaram a redescoberta da cidadania e a conscientização dos direitos do trabalhador, contendo um conjunto de princípios que regem essas relações no campo jurídico. Deixou-se evidente a necessidade de se adotar nova postura em relação às decisões judiciais. Juízes e tribunais passaram a fundamentar suas decisões com base nos princípios constitucionais.

Se o mundo jurídico, conforme caminho histórico, antes de

respeitar o ordenamento jurídico que o mantém, presta reverências ao paradigma dominante, então é de se fazer do ser humano o centro do paradigma deste milênio, envolvido pela dignidade da pessoa humana, forjado na histórica defesa dos direitos humanos.²⁰

A par disso, acreditar que o futuro do Direito do Trabalho, mesmo com os olhos na economia de mercado mundializada, está na aplicação de todas as ferramentas jurídicas disponíveis, a fim de que o Estado possa ser “[...] capaz de ver um trabalhador como cidadão e como homem empenhado na enobrecedora missão, como trabalhador, de criar riquezas.”²¹

Há que se reconhecer a relevância da constitucionalização dos direitos sociais e dos desafios que ainda deverão ser superados pela comunidade jurídico-trabalhista face às mudanças que a Lei n. 13.467/2017 promoveu na nossa respeitada CLT, e há que se manter o diálogo sempre aberto entre a Constituição de 1988 e a nova Consolidação das Leis do Trabalho para que a paz social possa sobreviver.

ABSTRACT

The 1988 Constitution maintained the Principle of Protection inherent in Labor Law. Neo-constitutionalism has established itself with the scope not only of guaranteeing the fundamental rights of the citizen, but also of establishing the way in which these rights should be taken. The protective principles of Labor Law must be in line with the Constitutional Text, whose interpretation must be based on the effectiveness of the fundamental right to decent work. The effective protection of constitutional rights and guarantees is revealed in the affirmative action of the Legal State Power who must take its decisions based on constitutional principles.

²⁰ ARNS, Paulo Evaristo. Para que todos tenham vida. In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000. p. 13-27.

²¹ RUSSOMANO, Mozart Victor. O direito do trabalho no próximo milênio. In: *Revista Gênese*. Curitiba, janeiro de 2004, p. 91-102, n. 133.

Keywords: *Principle of Protection. Labor Justice. Constitutional Protection and Decent Work. Neo-constitutionalism. Effectiveness of Labor Social Rights.*

REFERÊNCIAS

- ARNS, Paulo Evaristo. Para que todos tenham vida. *In: VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares (Coord.). Discriminação.* São Paulo: LTr, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CANOTILHO, J.J.; MOREIRA, Vital. *Fundamentos da constituição.* Coimbra: Editora Coimbra, 1991.
- DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 70 anos: rumo a um direito do trabalho constitucionalizado. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 79, p. 268-294, 2013.
- _____. *Direito fundamental ao trabalho digno.* São Paulo: LTr, 2003.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho.* 13. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Tratado jurisprudencial de direito constitucional do trabalho.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- FACHIN, Luiz. Seminário Hermenêutica Constitucional - Min. Luiz Fachin - STF. Disponível em: <www.enamat.jus.br/?p=15836>.
- LEDUR, José Felipe. A constituição de 1988 e seu sistema especial de direitos fundamentais do trabalho. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 77, n. 3, jul./set. 2011, Brasília.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- PIMENTA, José Roberto Freire. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relações trabalhistas das reformas do CPC brasileiro. *In: Direito do trabalho: evolução,*

- crise, perspectivas. São Paulo: LTr, 2004.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. O direito do trabalho no próximo milênio. *In: Revista Gênese*. Curitiba, janeiro de 2004, p. 91-102, n. 133.
 - SARMENTO, Daniel. Teoria dos direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.